



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 127/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Altera a Lei nº 2.237 de 22 de dezembro de 2023.
Parecer nº 203/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 07 de novembro de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI Nº 2.237 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.630/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “**ALTERA A LEI Nº 2.237 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“Considerando que a aprovação de projeto cuja edificação ocupa parcialmente todos os lotes doados, bem como, para aprovação do projeto de construção e expedição de alvará de construção se faz necessário a unificação destes.

Ainda, que no texto original da Lei nº 2.237 de 22 de dezembro



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de 2023 a cessão apesar de englobar todos os lotes não menciona sua unificação ou a possibilidade disso, até por não ter conhecimento do projeto a ser executado ou mesmo o planejamento de utilização da área pela cessionária.

Assim, considerando que este impeditivo, sua regularização também gera a necessidade de dilação do prazo de execução da obra.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva unificar os lotes cedidos anteriormente, bem como a dilação do prazo de execução da obra.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II e IV, do RICM), vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 07 de novembro de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal